

1550

CONCLUSÃO
Aos 21 de maio 2007 faço conclusão dos autos ao Dr. João Batista Spanier Neto, Juiz de Direito. Eu _____ escrevã, que digitei e subscrevi.

087/2006

Com a sentença adiante.

Reg. 31.05.2007.



DATA
Aos 31 de maio de 2007 recebi os autos. Eu _____ escrevã, que digitei e subscrevi.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

1564

Vistos e examinados os presentes autos, de Ação de Falência, registrada sob nº 087/2006 proposta por CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Cianorte/PR, inscrita no CNPJ sob nº 01.466.091/0001-18, contra PÉROLA NEGRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia do Café – BR 376, Km 457, s/nº, na cidade de Tibagi/PR, inscrita no CNPJ sob nº 05.939.718/0001-61, administrada pelos sócios **GABRIEL DA SILVA FILHO**, brasileiro, casado, do comércio, natural de Crisciuma-SC, portador do CPF 803.204.309-87 e do Rg nº 3.018.784/SC, residente na Travessa Londres, 75, Bairro Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, CEP 84265-090, município de Telêmaco Borba-PR. E pelo sócio **TARCISO JOSÉ MARTINS**, brasileiro, casado, nascido em 20/06/1943, do comércio, CPF nº 061.224.699-04, RG 847.896-1/PR, residente na Travessa Londres, 75, Bairro Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, CEP 84265-090, município de Telêmaco Borba-PR.

I - RELATÓRIO

A autora ingressou com o presente pedido de Falência contra a ré alegando que é credora da mesma, pela quantia de R\$ 183.787,50 (cento e oitenta e três mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), representada pelas vinte duplicatas (nºs 67653 e seguintes), indicadas às folhas 03, vencidas no período de 17/01/2006 (1ª) a 25/02/2006 (última).





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

154

Alega ainda que os títulos foram levados a protesto (documentos de fls. 14 *usque* 52).

Ao final, requer a citação da ré para que, em 10 (dez) dias, apresentar defesa ou elidir a quebra.

Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/55.

Às folhas 56 foi determinada a citação da ré nos termos do artigo 98, da Lei 11.101/95 para que informem a existência de bens e direitos do falido.

Regularmente citada, a ré apresentou a contestação às folhas 67/71 onde alegou, em preliminar, a incompetência deste foro e que na comarca de Ponta Grossa tramita na 4ª Vara Cível Ação Declaratória sobre a mesma matéria.

No mérito alega que os títulos de crédito que embasam o pedido de falência padecem de vícios (que não diz quais são) e que ocorreu compensação entre as partes, tendo restado saldo credor em favor da requerida.

Finaliza postulando a suspensão deste feito até a final decisão da ação que tramita na 4ª Vara Cível de Ponta Grossa, para se evitar decisões conflitantes e, alternativamente, o reconhecimento da compensação aludida, julgando improcedente o pedido inicial, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência.

Juntou os documentos às folhas 73/97.

Sobre a contestação a autora se manifestou às folhas 100/105, defendendo que este foro é o competente para apreciar o presente pedido de falência, por ser o endereço da sede da ré.

Quanto à defesa de mérito, nega a ocorrência da compensação afirmada pela ré e que os títulos apresentados por ela são anteriores aos que embasaram o pedido de falência, juntando novos documentos às folhas 106/135 e postulando a total procedência do pedido inicial.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

158

O Ministério Público se manifestou às folhas 137/139 pela rejeição da contestação apresentada pela ré e pela decretação da sua falência.

Às folhas 141/143 a ré juntou nova petição, aduzindo erro da representante do Ministério Público, o que ensejou nova vista ao representante do *parquet*.

Nova manifestação do Ministério Público às folhas 148/150, onde reafirma que a ré não demonstrou nenhum pagamento ou compensação dos títulos que lastreiam o pedido de falência e que a ação declaratória em trâmite na comarca de Ponta Grossa-PR não constitui nenhuma das causas previstas no artigo 96, da Lei 11.101/05, apta a ilidir a decretação da falência.

Recolhida a taxa pela intervenção do Ministério Público, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do que interessa.

Passo a decidir.

II - A DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

A ré, em preliminar, alega que este juízo não é o competente para apreciar o presente pedido de falência, uma vez que o endereço da ré é na cidade de Ponta Grossa-PR.

Sem razão a requerida pois, como está estampado no seu contrato social, o endereço da sua sede está localizado neste município de Tibagi, onde mantém, também, posto de distribuição de combustíveis.

Trata-se de pedido de falência com fundamento no artigo 94, I, da Lei 11.101/2005, que estabelece:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

159

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

Já o artigo 96, do mesmo *codex*, estipula:

Art. 96. A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, não será decretada se o requerido provar:

I - falsidade de título;

II - prescrição;

III - nulidade de obrigação ou de título;

IV - pagamento da dívida;

V - qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título;

VI - vício em protesto ou em seu instrumento;

VII - apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação, observados os requisitos do art. 51 desta Lei;

VIII - cessação das atividades empresariais mais de 2 (dois) anos antes do pedido de falência, comprovada por documento hábil do Registro Público de Empresas, o qual não prevalecerá contra prova de exercício posterior ao ato registrado.

§ 1º Não será decretada a falência de sociedade anônima após liquidado e partilhado seu ativo nem do espólio após 1 (um) ano da morte do devedor.

§ 2º As defesas previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo não obstam a decretação de falência se, ao final, restarem obrigações não atingidas pelas defesas em montante que supere o limite previsto naquele dispositivo.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

160P

Vê-se, portanto, que a aludida ação declaratória em curso na comarca de Ponta Grossa-PR não consta do rol das hipóteses aceitas para ilidir a decretação da falência.

Por fim, os documentos que a ré apresentou para comprovar o pagamento ou a alegada compensação não dizem respeito às duplicatas protestadas em que lastreiam o pedido de falência, eis que todos eles são anteriores à emissão das aludidas duplicatas e não há qualquer referência a estas.

O valor dos títulos supera, em muito, o valor equivalente a 40 salários mínimos da data do pedido de falência.

Verifica-se, assim, que a requerida não comprovou o pagamento do débito, somente apresentou documentos sem vinculação com as duplicatas juntadas na inicial, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Está caracterizado, desta forma, que a ré, sem relevante razão de direito, não pagou, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapassa o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência.

III. DISPOSITIVO

Em face do exposto e o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.** E **DECRETO a FALÊNCIA** da ré **PÉROLA NEGRA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.,** tendo como sócios administradores **GABRIEL DA SILVA FILHO** e **TARCISO JOSÉ MARTINS**, qualificados no preâmbulo, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/2005.

Nos termos do artigo 99, da Lei 11.101/2005:

II - fixo o termo legal da falência em 60 (sessenta) dias contados do pedido de falência;





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

161 f

III - ordeno ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, **sob pena de desobediência; para que informem a existência de bens e direitos do falido.**

IV - estabeleço o prazo de 15 (quinze) para as habilitações de crédito pelos credores, apresentando ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei;

V - ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei (*§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida; § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.*);

VI - proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver.

Nenhuma diligência foi requerida pela autora, nos moldes do inciso VII do artigo 99, da Lei 11.101/2005, nem se mostra, por ora, necessária para salvaguardar os interesses das partes envolvidas.

VIII - ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

IX - nomeio o administrador judicial na pessoa do sócio administrador da empresa autora, **MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA,**





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

16212

qualificado às folhas 07, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei;

X - determino a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta comarca e das comarcas de Telêmaco Borba e Ponta Grossa-PR, bem como ao Departamento de Trânsito, para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI – Fixo ao administrador judicial o prazo de cinco dias para se manifestar a respeito da continuação provisória das atividades do falido ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

XII – Oportunamente será apreciada a conveniência da convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores;

XIII - ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Ordeno a publicação de edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores, após a sua apresentação.

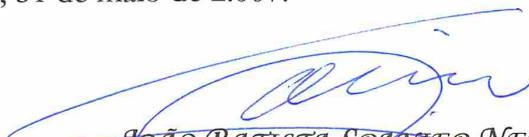
Demais diligências necessárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Tibagi, 31 de maio de 2.007.


JOÃO BATISTA SPANIER NETO
JUIZ DE DIREITO

